



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 36 /2026 DE 27 DE MARÇO DE 2026.

| |
|--|
| PROCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROCOLO Nº <u>1464</u> |
| 06 ABR. 2026 |
| Horário: <u>08:32</u> |
| Responsável |

Institui no Município de Limoeiro do Norte-CE, o "Triagem Precoce", com a aplicação do protocolo de aplicação do questionário com a escala M-CHAT e dá outras providências.

| |
|--|
| APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS 09 ABR. 2026 CÂMARA M. LIM. DO NORTE |
|--|

A PREFEITA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE** aprovou e eu sanciono e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. -Fica instituído no município de Limoeiro do Norte/CE, Com fundamento no art. 14, §5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o protocolo de aplicação do questionário com a escala M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, deverá ser aplicado no Âmbito do Poder Público municipal de Limoeiro do Norte-CE, às crianças que possuem entre 16 e 30 meses de idade, nos seguintes casos:

I – Na primeira consulta médica ou avaliação de saúde do infante realizada dentro do interregno de idade descrito no caput;

II – Na creche municipal, durante o processo de matrícula, quando a criança já estiver na faixa etária descrita no caput e ainda não tiver sido submetida à escala de M-CHAT;

III – Na creche municipal quando a criança atingir a faixa etária descrita no caput e ainda não tiver sido submetida à escala M-CHAT;

IV – Sempre que os profissionais educacionais ou de saúde que acompanham a criança reputarem necessário



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

Art. 2º - O questionário deverá ser aplicado nas unidades de saúde, na creche municipal e também nas escolas do município quando houver necessidade.

PARAGRAFO ÚNICO - Caso identificada a necessidade e haja aquiescência dos pais ou responsáveis, o agente público responsável providenciará o direcionamento da criança a um atendimento específico capacitado e especializado para o caso.

Art.3º. As Secretarias Municipais competentes deverão trabalhar de forma integrada para garantir o atendimento do infante, a criança e ao adolescente sob a ótica da assistência social, saúde e educação.

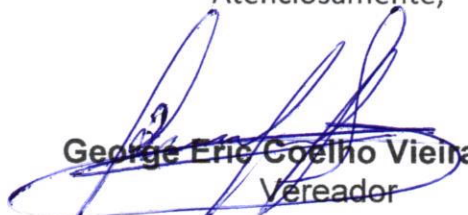
Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas necessárias que complementem a execução da presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE, em 26 de novembro de 2025.

Atenciosamente,


George Eric Coelho Vieira e Silva
Vereador



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte/CE, a adoção de protocolo de triagem precoce para identificação de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da aplicação do questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), instrumento amplamente recomendado por entidades médicas especializadas, como a Sociedade Brasileira de Pediatria.

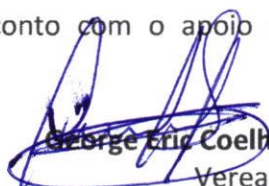
A detecção precoce do autismo é um dos fatores mais relevantes para o desenvolvimento da criança, uma vez que possibilita intervenções terapêuticas e educacionais em fase inicial, aumentando significativamente as chances de evolução positiva nas habilidades sociais, cognitivas e comunicacionais. Nesse sentido, a implementação de mecanismos padronizados de triagem no âmbito da rede pública municipal representa um avanço significativo na promoção da saúde e da inclusão.

Ao prever a aplicação do questionário M-CHAT em unidades de saúde, creches e instituições de ensino, o projeto fortalece a atuação intersetorial entre as áreas da saúde, educação e assistência social, permitindo que profissionais que acompanham diretamente o desenvolvimento da criança possam identificar precocemente eventuais sinais de alerta e encaminhar, com a devida autorização dos responsáveis, para avaliação especializada.

Ademais, o projeto não impõe criação imediata de despesas obrigatórias desproporcionais, mas organiza e qualifica ações já inseridas no contexto da rede pública, podendo ser implementado de forma gradual e integrada, com base nas dotações orçamentárias existentes e na articulação entre os órgãos competentes.

Dessa forma, a presente proposição revela-se de grande relevância social, ao promover a identificação precoce do autismo, assegurar o acesso a intervenções adequadas e contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e comprometida com o desenvolvimento integral de suas crianças.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.


George Eric Coelho Vieira e Silva
Vereador